

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diàrio do Govêrno, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

assinaturas													
As 3 séries				Ano	2408	Semestre							1308
A 1.ª série		٠		2	908	D							
A 2.ª série							•				•		433
A 3.ª série		•	٠	•	80 <i>B</i>	, p	•	•					438
Dava o	**		~~	aisa c	نمکلم،	25 2500550 A =			٠.				.i.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-1x-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 34:564 — Introduz alterações no Código de Processo Penal.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 34:565 — Determina que a faculdade conferida ao Ministro pelo § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:972 seja extensiva aos imóveis e direitos imobiliários do Estado que não tiverem lançador na 4.ª forma de venda, e ainda aos que, não tendo lançador na 2.ª praça, sejam de valor igual ou inferior a 200\$.

Decreto n.º 34:566 — Prorroga até 31 de Maio de 1945 o prazo de vigência do decreto n.º 31:983, que permite a exportação temporária de garrafas de vidro acondicionando cerveja.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 34:567 — Abre um crédito a fim de constituir o n.º 2) do artigo 82.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 34:564

Multiplicam-se os sintomas de certa paralisia no funcionamento dos tribunais criminais, em grande parte devida a algumas disposições do Código de Processo Penal que os impedem de agir com a conveniente celeridade e eficácia.

O adiamento das diligências probatórias ou das audiências de discussão e julgamento é já um mal endémico que desprestigia, quando não inutiliza, a acção da justiça.

Muitas vezes o tribunal tem de assistir à iniciativa interessada das partes no sentido de protelar a efectivação dos julgamentos, sem que possa intervir para obstar a manifestos abusos ao exercício dos direitos processuais. O funcionamento do regime jurídico da caução e da prisão preventiva, naturalmente conexas, não corresponde também ao fim que lhes é próprio. Por um lado, dada a rigidez da regulamentação legal, não garante o benefício da liberdade provisória aos indivíduos menos afortunados, que, porventura, mais o mereçam, e, por outro lado, cerceia, por forma contrária aos interêsses da boa administração da justiça, a conveniente latitude de apreciação das circunstâncias concretas pelo tribunal.

Finalmente, parece pouco compreensível que possam não admitir recurso decisões em que se imponham medidas de segurança privativas da liberdade ou se declarem delinquentes de difícil correcção, quando tais decisões sejam proferidas numa forma de processo em que não haja lugar a recurso. Aquelas medidas têm, em tais casos, gravidade muito superior à das infracções que determinam a forma do processo.

Estes pontos carecem de ser modificados, para obviar a deficiências importantes da justiça penal. Por essa razão se aprovam pelo presente diploma as necessárias alterações ao Código de Processo Penal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 91.º, 133.º, 134.º 137.º, 250.º, 252.º, 254.º, 273.º, 275.º, 279.º, 281.º, 290.º, 296.º, 297.º, 298.º, 299.º, 302.º, 303.º, 315.º, 317.º, 318.º, 337.º, 419.º, 422.º e 646.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 91.º Toda a pessoa devidamente notificada ou avisada que não comparecer no dia, hora e local designados, nem justificar a falta nesse acto, incorrerá na multa de 100\$ a 1.000\$ e em indemnização de igual importância a favor do Cofre Geral dos Tribunais, sendo a multa e a indemnização logo fixadas no respectivo auto se a comparência fôr obrigatória.

§ 1.º É admissível qualquer espécie de prova, incluindo a testemunhal, para justificação da falta, não podendo porém ser ouvidas mais de três testemunhas. O juiz apreciará a prova produzida segundo a sua livre convicção e decidirá sem recurso, depois de ouvido o Ministério Público.

§ 2.º A justificação poderá ainda ser feita dentro de cinco dias, não se executando a condenação até que tenha decorrido êsse prazo. Se a justificação se fizer, o juiz, ouvido o Ministério Público, declarará sem efeito a condenação.

§ 3.º Independentemente das penas cominadas neste artigo, o juiz pode ordenar a captura do que tiver faltado injustificadamente, para comparecer sob prisão se isso fôr julgado indispensável. Artigo 133.º O internamento ordenado nos termos do artigo anterior, quando o argüido é perigoso, só pode cessar por decisão do tribunal de execução das penas quando o internado esteja curado ou deva

reputar-se inofensivo.

§ 1.º O juiz de execução das penas poderá sempre ordenar, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, ofendido, parte acusadora, arguido, ou cônjuge não separado de pessoas e bens, ascendente ou descendente, o exame do internado com peritos do estabelecimento ou de fora dêle e as demais diligências que julgar necessárias, decidindo a final se o internado deve ou não ser pôsto em liberdade.

Art. 134.º Quando, embora incompleta a cura do internado, não haja todavia receio de acessos perigosos, poderá o juiz de execução das penas autorizar a sua saída provisória, como experiência, se lhe fôr requisitada pelo director do estabelecimento e se houver quem se obrigue a prestar ao doente o tratamento e amparo indispensáveis e a interná-lo novamente quando haja ameaça ou pródromos da repetição do acesso.

§ 1.º A pessoa que se encarregar do alienado remeterá ao director no fim de cada mês um atestado médico relativo ao estado do doente, com o visto do delegado do Procurador da República da comarca, podendo o mesmo director ou agente do Ministério Público solicitar do juiz de execução das penas que ordene exame ou proceda a quaisquer indagações ou diligências reclamadas pelo estado

mental do libertado.

Artigo 250.º Em flagrante delito a que corresponda pena de prisão todas as autoridades ou agentes da autoridade devem e qualquer pessoa do povo

pode prender os infractores.

§ único. Se ao facto punível não corresponder pena de prisão, o infractor só poderá ser detido por qualquer autoridade ou agente da autoridade quando não fôr conhecido o seu nome e residência e não possa ser imediatamente determinado, ou quando se trate de delinqüentes de difícil correcção, vadios e equiparados ou libertados condicionalmente. No primeiro caso o infractor terá de acompanhar a autoridade ou agente que o houver detido ao tribunal ou repartição competente, ou pôsto policial mais próximo, e aí, averiguada a sua identidade ou depositado o máximo da multa que corresponder à infracção, se esta fôr a pena aplicável, será pôsto em liberdade.

Artigo 252.º Para a prisão dos réus em flagrante e quando à infração corresponder a pena de prisão é permitida a entrada tanto na casa ou lugar onde o facto se está cometendo, ainda que não seja acessível ao público, como naquele a que o infractor se acolheu, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 254.º É autorizada a prisão sem culpa formada, fora de flagrante delito, nos seguintes crimes consumados, frustrados ou tentados:

1.º Crimes contra a segurança do Estado;

2.º Falsificação de moeda, notas de banco e títulos de dívida pública;

3.º Homicídio voluntário;

- 4.º Furto doméstico ou roubo;
- 5.º Furto, burla ou abuso de confiança praticados por um reincidente;

6.º Falência fraudulenta;

7.º Fogo pôsto;

- 8.º Fabrico, detenção ou emprêgo de bombas explosivas ou outros engenhos semelhantes.
- § 1.º Fora dos casos indicados no corpo dêste artigo o juiz, o Ministério Público e as autoridades da polícia judiciária podem ordenar a prisão sem culpa formada:

Por infracções a que corresponda pena maior;

2.º Por infracções a que corresponda pena de prisão por mais de seis meses, se fôr de recear que os infractores se subtraiam à acção da justiça, procurem, por qualquer modo, perturbar a instrução do processo ou tentem cometer novas infracções;

3.º De delinquentes de difícil correcção, vadios

e equiparados.

§ 2.º Os presos sem culpa formada cuja captura não tenha sido ordenada pelo juiz serão apresentados ao tribunal competente para conhecer do delito, ou ao do lugar da prisão, dentro do prazo de quarenta e oito horas após a detenção.

Pode, todavia, o Ministério Público, quando reconheça absolutamente necessária maior dilação, autorizar que a apresentação se faça no prazo má-

ximo de cinco dias.

Artigo 273.º Nenhum arguido pode estar preso sem culpa formada além dos seguintes prazos, contados desde a sua apresentação em juízo:

1.º Oito dias por infracções a que corresponda

pena correccional;

2.º Quinze dias por infracções a que corresponda pena maior ou quando se trate de delinquentes de difícil correcção, vadios e equiparados.

§ único. O juiz, ouvido o Ministério Público ou a requerimento dêste, poderá prorrogar os prazos referidos neste artigo por mais quinze dias no caso do n.º 1.º e por um mês no caso do n.º 2.º, quando

fôr absolutamente necessário.

Artigo 275.º Quando a prisão se não tiver realizado por mandado do tribunal, será o preso, uma vez apresentado em juízo, imediatamente levado à presença do juiz, que o interrogará, e, pelas suas respostas e outros elementos de que disponha, averiguará se é ou não admissível caução ou se o argüido pode livrar-se sôlto com simples têrmo de identidade. Se não fôr admissível caução ou o argüido não a prestar, será logo mandado recolher à cadeia, devendo o carcereiro passar recibo, que será junto aos autos.

Se fôr admissível caução, o juiz, ouvido o Ministério Público, arbitrará o seu quantitativo e, se o réu se oferecer a prestá-la imediatamente ou se puder livrar-se sôlto sem ela, não dará entrada na prisão e, prestada caução ou assinado têrmo de

identidade, será pôsto em liberdade.

Artigo 279.º O interrogatório dos argüidos será sempre feito pelo juiz, com a assistência do Minis-

tério Público e de advogado constituído ou de defensor oficioso.

O Ministério Público poderá também, no mesmo acto, interrogar os argüidos.

Artigo 281.º

. § único. O juiz ou o agente do Ministério Publico que violar o disposto neste artigo incorrerá na respectiva pena disciplinar.

Artigo 290.º Os argüidos poderão aguardar em liberdade a decisão final, com ou sem caução, nos termos dêste Código, excepto nos seguintes casos, em que serão mantidos sob custódia:

1.º Quando lhes for aplicavel qualquer pena

maior fixa;

- 2.º Quando lhes fôr aplicavel pena maior temporária e seja de recear que procurem subtrair-se à acção da justiça ou perturbar a instrução do processo ou que tentem cometer novas infracções;
- 3.º Quando se trate de delinquentes de difícil correcção, vadios e equiparados ou de reincidentes pela segunda vez nos crimes de roubo, furto, burla, quebra fraudulenta ou abuso de confiança;

4.º Quando tiverem fugido da prisão;

5.º Nos casos especialmente declarados na lei.

Artigo 296.º Os argüidos a quem for aplicável pena a que corresponda processo correccional ou le querela poderão conservar-se ou ser postos em liberdade, desde que prestem caução, se não estiverem compreendidos nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 290.º dêste Código.

Art. 297.° A caução tem por fim assegurar eficazmente a comparência dos argüidos a todos os termos do processo em que ela seja necessária e o cumprimento das obrigações impostas pelo juiz, e subsiste emquanto não transitar em julgado o despacho que mandar arquivar o processo, ou a sentença absolutória, ou emquanto não começar a executar-se a sentença condenatória.

A caução será arbitrada pelo juiz, ouvido o Ministério Público, tendo em atenção a gravidade da infracção, o dano causado e as circunstâncias

do argüido.

§ 1.º Além da caução destinada a assegurar a comparência do arguido, nos termos dêste artigo, pode o juiz determinar que o arguido a quem reconheça solvabilidade económica suficiente preste também caução, destinada a garantir o pagamento das multas e do imposto de justiça, assim como das indemnizações por perdas e danos em que possa vir a ser condenado.

Em tal caso manter-se-ão distintas e separadas a caução consignada a êste último efeito e a destinada a assegurar a comparência do arguido.

§ 2.º Se fôr quebrada a caução por falta de comparência do arguido, não poderá cobrar-se senão u parte consignada a assegurar essa comparência.

§ 3.º A caução prestada para o fim referido no § 1.º dêste artigo subsiste até decisão final. No caso de condenação, o juiz mandará pagar pelo valor da caução, em primeiro lugar, a multa e o imposto de justiça e em seguida a indemnização ao ofendido. Se fôr insuficiente o valor da caução consignado a êste pagamento, instaurar-se-á execução pela importância que faltar.

Art. 298.° Se se verificar a absoluta impossibilidade de o argüido prestar caução, poderá o juiz, sob promoção do Ministério Público, substituí-la pela obrigação de o arguido se apresentar periòdicamente no tribunal ou às autoridades policiais, em dias e horas preestabelecidos.

A falta de cumprimento desta obrigação, quando não seja justificada por fôrça maior no prazo de vinte e quatro horas, será punida como desobediência e determina a imediata prisão do arguido, que não mais poderá ser sôlto até decisão final.

§ único. Só poderá conceder-se o benefício previsto neste artigo a indivíduos de reconhecido bom comportamento moral e social, comprovadamento pobres, dos quais não seja de recear que procurem subtrair-se à acção da justiça ou perturbar a instrução do processo ou que tentem cometer novas infracções.

Art. 299.º Se, posteriormente ao despacho que arbitrou a caução, se verificarem ou forem conhecidas circunstâncias que a tornem inadmissível, desnecessária ou insuficiente, deverá a caução ser declarada sem efeito, dispensada ou reforçada, conforme os casos, depois de ouvido o Ministério Público.

Artigo 302.º A caução pode ser requerida em qualquer altura do processo. Se fôr requerida na Relação ou no Supremo Tribunal de Justiça, será concedida ou negada pelo juiz relator, ouvido o Ministério Público.

Art. 303.º Quando tenha elementos para julgar que é admissível caução, o juiz arbitrará sempre o seu valor no acto da apresentação em juízo, se o argüido se apresentar voluntàriamente ou tiver sido preso sem mandado do tribunal, e se a prisão fôr ordenada pelo tribunal no despacho que a or-

3.º Quando, por virtude de nova classificação da infracção ou por outra circunstância verificada ou conhecida após o despacho que arbitrou a caução, esta seja julgada insuficiente.

Artigo 317.º Quando o argüido faltar a algum têrmo do processo a que deva assistir, será imediatamente notificado da falta o fiador, e se o argüido se não apresentar em juízo dentro de cinco dias nem justificar a falta no mesmo prazo, nos termos do artigo 91.º e seus parágrafos, será a fiança quebrada, revertendo para a Fazenda Nacional o valor da caução destinado a assegurar a presença do arguido.

🖇 único. Se o argüido se apresentar, mas não fôr justificada a falta, aplicar-se-ão as sanções previstas no artigo 91.º, pelas quais o fiador será solidàriamente responsável, ficando ao juiz a faculdade de resolver se a caução subsiste ou deve ser declarada sem efeito.

Art. 318.º Se a caução tiver sido prestada por meio de depósito, penhor ou hipoteca, a respectiva notificação, no caso de falta de comparecimento do arguido, será feita a êste ou à pessoa que tiver escolhido, e, se não comparecer nem fôr justificada a falta, ou se comparecer e a falta não fôr justificada, observar-se-á o disposto no artigo anterior e seu § único.

§ 3.º Quando a instrução se não puder concluir nos prazos prescritos neste artigo e seus §§ 1.º e

2.º, o juiz fará constar dos autos os motivos justificativos da demora, para o que lhe será feito o processo imediatamente concluso e enviará cópia dessa justificação ao presidente da Relação respectiva.

§ 4.º Quando haja réus presos e a duração da prisão preventiva tenha ultrapassado um ano nos processos de querela, seis meses nos processos correccionais e três meses nos processos de polícia correccional ou de transgressão, o agente do Ministério Público informará do facto a Procuradoria (feral da República, que tomará ou proporá as providências convenientes.

§ 1.º Faltando qualquer réu por motivo justificado, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 91.º, espaçar-se-á o julgamento da causa até que êle possa comparecer pessoalmente.

§ 2.º Estando presos outros réus, o tribunal procederá à separação de culpas e julgará os réus presos imediatamente, a não ser que reconheça absoluta necessidade de adiar também o julgamento quanto a êsses.

Artigo 422.º Faltando alguma testemunha que tenha sido devidamente notificada, o juiz, ouvido o Ministério Público e o defensor, decidirá se a audiência deve continuar ou ser adiada, conforme julgar ou não dispensável o depoïmento dessa testemunha. Se fôr ordenado o prosseguimento da audiência e no decurso desta se reconhecer a necessidade da presença de testemunhas, poderá ainda decidir-se o adiamento. Em qualquer caso a nova audiência será marcada com dilação não excedente a trinta dias.

§ 4.º Não poderá haver mais de um adiamento por falta das mesmas ou de outras testemunhas.

§ único. Seja qual fôr a forma do processo, das decisões que aplicarem medidas de segurança privativas da liberdade ou declararem os argüidos delinquentes de difícil correcção haverá recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça, embora restrito a essa matéria.

Art. 2.º E revogado o § 3.º do artigo 420.º do Código de Processo Penal.

Art. 3.º É da competência dos tribunais de execução das penas o julgamento dos vadios referidos nos artigos 1.º e 6.º da lei de 20 de Julho de 1912 que residam ou sejam presos na área da comarca sede dêsses tribunais.

§ único. Os processos organizados, até que estejam instalados os tribunais de execução das penas, serão julgados pelos tribunais competentes segundo a anterior legislação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Maio de 1945. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 34:565

1. Verificada a necessidade de impedir que alguns bens fiquem indefinidamente no património do Estado, sem qualquer utilidade para êste, deu o Govêrno ao Ministro das Finanças a faculdade de, por seu despacho, autorizar que sejam cedidos, a título definitivo e gratuito, à Casa do Povo ou aos chefes de família numerosa residentes há mais de cinco anos na freguesia da sua situação, os imóveis e direitos imobiliários do Estado que tenham ido a seis praças para venda sem obterem licitante.

Decorridos três anos sôbre a publicação do decreto-lei n.º 31:972, de 13 de Abril de 1942, em cujo artigo 1.º, § único, foi criada aquela faculdade, nem a prática lhe apontou inconvenientes nem as circunstâncias mudaram por forma a desaconselhar a sua manutenção, mas antes tudo aconselha que, pelo menos, emquanto não fôr possível adoptar medidas que, defendendo melhor os interêsses do Tesouro, igualmente resolvam o problema, se alargue ainda mais.

2. Aproveita-se a oportunidade para resolver mais algumas dificuldades com que se luta na administração do património do Estado.

Assim, vem tornar-se possível o arrendamento de prédios do Estado sem recurso à hasta pública, obrigatória pela lei de 20 de Março de 1907, artigo 26.º, § único.

O princípio geral, com o seu alto sentido moralizador e o intuito de assegurar uma maior concorrência, não é abolido. Atende-se, porém, a outras circunstâncias especiais da época presente, designadamente à de transferir inquilinos de uns para outros prédios do Estado, no interêsse do próprio Estado ou por ponderosas razões de humanidade.

3. Cria-se um processo extremamente simples para a obtenção de um título bastante para a inscrição no registo predial de prédios, em nome do Estado, em relação a casos em que o seu domínio e posse são mani-

Isto porque o recurso aos meios normais de direito privado a favor do Estado não oferece pràticamente viabilidade.

Não se compreende que o Estado continue constituindo o mau exemplo de não ter registados em seu nome os prédios do seu património; mas também não pode admitir-se que para tanto tenha de pejar os tribunais com numerosas acções declarativas quanto a prédios que por vezes estão desde tempos imemoriais na sua posse e que ninguém, certamente, pensará em lhe disputar.

4. Do mesmo modo se simplifica o processo de cobrança coerciva de foros dos domínios directos do Es-

A aquisição recente, pelo Estado, à Igreja Católica de muitos milhares de prazos que não estão sujeitos a remição obrigatória e que nem sempre puderam ter uma administração activa e diligente justifica plenamente essa simplificação, influenciada pela necessidade de realizar uma cobrança económica e produtiva.

Tem-se em todo o caso o devido respeito pelos direitos dos particulares, a quem se asseguram os meios de

oposição indispensáveis.

5. Finalmente, também se suprime, por redundante, a conta de administração que vem sendo elaborada e sujeita ao julgamento do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 32:404, de 21 de Novembro de 1942, em virtude de se ter mostrado bastante o julgamento da conta apresentada pela Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, que contém os elementos essenciais da administração dos antigos bens cultuais, que passou a ser da competência do Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A faculdade conferida ao Ministro das Finanças pelo § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:972, de 13 de Abril de 1942, é extensiva aos imóveis e direitos imobiliários do Estado que não tiverem lançador na 4.ª forma de venda, e ainda aos que, não tendo lançador na 2.ª praça, sejam de valor igual ou inferior a 200\$.

Art. 2.º O arrendamento de prédios do património do Estado pode realizar-se com dispensa de hasta pública, por proposta fundamentada do director geral da Fazenda Pública para cada caso, que mereça aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 3.º Quando a Fazenda Nacional, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, precise de justificar o seu domínio, para efeito de registo, nos termos do artigo 180.º do Código do Registo Predial, ou quando surjam dúvidas acêrca do limite ou características de qualquer prédio a registar, e não haja interessado certo que deva ser demandado ou quando, havendo-o, seja desconhecido o seu paradeiro, fará a citação-edital de incertos, nos termos do Código de Processo Civil, com as alterações constantes dêste diploma, para, no prazo de sessenta dias, a contar do último anúncio, virem apresentar a sua reclamação, devidamente documentada.

Se, decorrido o prazo, ninguém se tiver apresentado a reclamar, será lavrado o auto na repartição indicada nos editais para recebimento das reclamações, o qual constituirá título bastante para o registo.

Se dentro do prazo fôr apresentada alguma reclamação que não venha acompanhada de documentos que imediatamente convençam, será proposta contra o reclamante a competente acção judicial.

§ 1.º Afixar-se-ão três editais, um à porta da secção de finanças do concelho ou bairro da situação dos imóveis, outro à porta da sede da junta da respectiva freguesia e outro no próprio imóvel, se fôr prédio urbano.

Desta afixação, com indicação expressa da data, será lavrado um têrmo, testemunhado pela autoridade administrativa ou por duas pessoas idóneas.

§ 2.º Os anúncios serão publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos da localidade em que esteja situado o prédio; se aí não houver jornal serão publicados em dois números de um dos jornais mais lidos da sede do concelho.

§ 3.º Nos editais individualizar-se-á o direito que o Estado invoca e o prédio objecto dêle, a repartição em que o processo corre e o prazo para a apresentação da reclamação, da qual se passará sempre recibo.

§ 4.º O requerimento do registo será instruído com cópia autêntica do auto a que alude o corpo do artigo, bem como cópia autêntica do têrmo a que alude o § 1.º e com um exemplar de cada um dos números do jornal em que foram publicados os anúncios.

Art. 4.º A cobrança coerciva dos foros de que o Estado seja senhorio directo terá por base a certidão passada nos termos do artigo 35.º do Código das Execuções Fiscais, e a prova do seu domínio directo será feita nos termos gerais de direito, designadamente os do artigo 1690.º do Código Civil, para os emprazamentos de pretérito.

§ 1.º Fica revogada a carta de lei de 4 de Junho de

1859 e legislação complementar.

§ 2.º O arrolamento, nos termos da Lei da Separação ou das leis de desamortização, quando não haja sido reclamado nos termos de direito, constitue presunção legal da existência do domínio directo arrolado, só elidível pela clara demonstração da sua inexistência ou extinção realizada perante a Direcção Geral da Fazenda Pública, demonstração essa que não pode incluir prova testemunhal.

Art. 5.° O artigo 7.° do decreto-lei n.° 32:404, de 21 de Novembro de 1942, é substituído pelo seguinte:

São mantidos, a favor da Direcção Geral da Fazenda Pública, os poderes de administração conferidos à extinta Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais, em relação aos bens que estavam na sua posse.

Art. 6.º O Ministro das Finanças resolverá, por despacho, as dúvidas que a execução dêste decreto-lei suscitar e fará expedir pela Direcção Geral da Fazenda Pública as instruções precisas para a mesma execução.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Maio de 1945. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Direcção Geral das Alfândegas

-010

Decreto n.º 34:566

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Maio de 1945 o prazo de vigência do decreto n.º 31:983, de 27 de Abril de 1942, que permite a exportação temporária de garrafas de vidro acondicionando cerveja.

Publique-se e cumpra-se com nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Maio de 1945.— António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 34:567

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Governo decreta e en promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito

especial de 293.766\$58, destinado a constituir o n.º 2) do artigo 82.º, capítulo 3.º, do segundo dos mencionados Ministérios, com a seguinte designação:

Para reconstituição do depósito formado por importâncias entregues por particulares e destinado à passagem de cartas de licenciatura e outras.

Art. 2.º É anulada a quantia de 293.766\$58 na dotação do n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele-se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Maio de 1945. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.